

# e-T@x News

*Highlights* \_ outubro 2018

© 2018 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de outubro de 2018.

- Proposta do Orçamento do Estado para 2019
  - IRS – Prazo de entrega da declaração
  - IRS – Taxas liberatórias (não residentes)
  - IRS – Tributações autónomas
  - IRS – Dedução das despesas gerais familiares
  - IRS – Aplicação da retenção na fonte à categoria A (rendimentos do trabalho dependente)
  - IRS – Regime fiscal aplicável a ex-residentes
  - Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de IRS relativa ao ano de 2018
  - Autorização legislativa no âmbito do IRS

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de outubro de 2018.

- Proposta do Orçamento do Estado para 2019
  - IRC – Perdas por imparidade em créditos
  - IRC – Ativos intangíveis
  - IRC – Tributações autónomas
  - IRC – Pagamento especial por conta
  - IRC – Declaração periódica de rendimentos
  - IRC – Regime simplificado de determinação da matéria coletável

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de outubro de 2018.

- Proposta do Orçamento do Estado para 2019
  - IVA – Isenções nas operações internas
  - IVA – Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida
  - Autorizações legislativas no âmbito do IVA – Prestações de serviços de alimentação e bebidas
  - Autorizações legislativas no âmbito do IVA – Transmissões de bens de produção silvícola
  - Autorizações legislativas no âmbito do IVA – Fornecimentos de eletricidade e gás natural

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de outubro de 2018.

- Preenchimento dos anexos A e I da Informação Empresarial Simplificada
- Regulamento das Custas Processuais
- Exercício efetivo do direito de preferência pelos arrendatários
- Direitos aduaneiros adicionais de produtos originários dos EUA
- Turquia – Novos certificados de origem emitidos eletronicamente
- Retificação à alteração da Lei das Finanças Locais
- Retificação do Regulamento do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo
- Regularização fiscal de veículo de terceiro país (importado)
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

## Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Transmissões intracomunitárias de bens – Isenções – Comprovação da saída física dos bens do território nacional
- Faturas – Prática exclusiva de operações que não conferem direito à dedução – Dispensa da obrigação de emissão de fatura
- Localização de operações – Prestações de serviços efetuadas a expositores intracomunitários pela participação em feiras e eventos
- Transmissões intracomunitárias de bens – Colocação de bens à consignação em cliente domiciliado em França
- Localização de operações – Operações transnacionais realizadas por sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção
- Direito à dedução – Viatura ligeira de mercadorias, de 3 lugares, cuja utilização seja conexa com a atividade exercida
- Taxas – Serviço de entrega de refeições ao domicílio
- Cessão de posição contratual em contrato-promessa de compra e venda de imóvel, sem cláusula de livre cedência

## Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Taxa de IMT aplicável à aquisição onerosa de parte de um imóvel
- Aquisição gratuita de quota numa sociedade por quotas, detentora de imóveis
- Aquisição de quota numa sociedade por quotas, detentora de imóveis
- Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

A [Proposta de Lei n.º 156/XIII](#), já aprovada na generalidade, apresenta a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019.

Sendo certo que, em sede de debate na especialidade, poderão ser alteradas algumas das disposições agora divulgadas, antes da publicação, em definitivo, do Orçamento do Estado para 2019, divulgaremos, desde já, algumas das alterações mais relevantes desta proposta.

Oportunamente abordaremos, com maior pormenor, a versão final do Orçamento do Estado para 2019, a qual deverá ser publicada no final do mês de dezembro.



## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Prazo de entrega da declaração

A declaração de rendimentos (modelo 3) passa a ser entregue, por transmissão eletrónica de dados, de **1 de abril a 30 de junho**, independentemente de este dia ser útil ou não útil (o prazo atual é de 1 de abril a 31 de maio).

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Taxas liberatórias (não residentes)

Relativamente aos rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de atos isolados, obtidos em território português por não residentes, que atualmente estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 25%, passa a estipular-se que:

- Não é aplicada qualquer retenção na fonte até ao valor da retribuição mínima mensal garantida, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade, desde que o titular dos rendimentos comunique à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou auferirá o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território;
- É aplicável a taxa de 25% quando os rendimentos resultem de trabalho ou serviços prestados a mais de uma entidade e à parte do rendimento que exceda o valor mensal da retribuição mínima mensal garantida.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Tributações autónomas

São tributados autonomamente os seguintes encargos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica:

- Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20.000, motos e motociclos, à taxa de **15%** (a taxa atual é de 10%); e
- Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20.000, à taxa de **25%** (a taxa atual é de 20%).

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Dedução das despesas gerais familiares

O valor das deduções à coleta é apurado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica, até ao dia **25 de fevereiro** (atualmente, é até ao dia 15 de fevereiro) do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado.

A AT disponibiliza no Portal das Finanças o montante das deduções à coleta até dia **15 do mês de março** (atualmente, é até ao final do mês de fevereiro) do ano seguinte ao da emissão das faturas.

Do cálculo do montante das deduções à coleta supra referido, pode o adquirente reclamar, até ao dia **31 de março** (atualmente, é até ao dia 15 de março) do ano seguinte ao da emissão, de acordo com as normas aplicáveis ao procedimento de reclamação graciosa, com as devidas adaptações.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Aplicação da retenção na fonte à categoria A (rendimentos do trabalho dependente)

Os subsídios de férias e de natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição (a parte sublinhada corresponde à alteração proposta).

Saliente-se que esta alteração apenas afeta o rendimento mensal disponível do trabalhador, já que aquelas remunerações continuarão a ser tributadas, *in fine*, exatamente da mesma forma.

Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar é a que corresponder aos restantes rendimentos do trabalho dependente auferidos no mesmo mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Propõe-se o aditamento do art.º 12.º-A ao Código do IRS, segundo o qual se definirá que **são excluídos de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais** dos sujeitos passivos que, **tornando-se fiscalmente residentes** nos termos dos números 1 e 2 do art.º 16.º **em 2019 ou 2020**:

- Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores;
- Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015;
- Tenham a sua situação tributária regularizada.

Não poderão beneficiar do disposto neste novo artigo os sujeitos passivos que tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de IRS relativa ao ano de 2018

Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E (despesas de saúde, despesas de formação e educação, encargos com imóveis) e 84.º (encargos com lares) do Código do IRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT, os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2018, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos.

O uso da faculdade referida determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas naqueles artigos, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Autorização legislativa no âmbito do IRS

O Governo fica autorizado a rever o regime de mais-valias em sede de IRS nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário.

O sentido e a extensão da autorização legislativa consiste em sujeitar as mais-valias a tributação no momento da alienação do bem.



## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Perdas por imparidade em créditos

Passam a não ser considerados de cobrança duvidosa (nova alínea e) do n.º 3 do art.º 28.º-B do Código do IRC) os créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do [art.º 69.º](#) do Código do IRC, em mais de 10% do capital pela mesma pessoa singular ou coletiva, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 (o devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, ou os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral).

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Ativos intangíveis

De acordo com o n.º 1 do art.º 45.º-A do Código do IRC, é aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo:

- Elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada;
- O *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais.

Esta disposição, que se manterá, passará a não ser aplicável (nova alínea d) do n.º 4 do art.º 45.º-A do Código do IRC) aos ativos intangíveis adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do [art.º 63.º](#) do Código do IRC.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Tributações autónomas

São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:

- **15%** (a taxa atual é de 10%) no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 25.000;
- 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 25.000, e inferior a € 35.000; e
- **37,5%** (a taxa atual é de 35%) no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Pagamento especial por conta

Passam a ficar dispensados de efetuar o pagamento especial por conta os sujeitos passivos que **solicitem a sua dispensa** no Portal das Finanças, até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º (declaração periódica de rendimentos – modelo 22) e 121.º (declaração anual de informação contabilística e fiscal – IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.

Esta nova dispensa será válida por três períodos de tributação, cabendo à AT a verificação da situação tributária do sujeito passivo.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Declaração periódica de rendimentos

No caso de cessação de atividade nos termos do n.º 5 do [art.º 8.º](#) do Código do IRC, a declaração de rendimentos (modelo 22) relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou deve ser enviada **até ao último dia do terceiro mês seguinte ao da data da cessação** (atualmente, é até ao 30.º dia seguinte ao da data da cessação), independentemente de esse dia ser útil ou não útil, aplicando-se igualmente este prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos números 1 e 2 do [art.º 120.º](#) do Código do IRC.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Regime simplificado de determinação da matéria coletável

Propõe-se a revogação do n.º 2 do art.º 86.º-B do Código do IRC, segundo o qual a matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do regime simplificado não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

Tendo em vista a concretização de um novo regime simplificado de IRC que assente num modelo de tributação de maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, até final do primeiro semestre de 2019 devem ser apresentadas as respetivas propostas para determinação da matéria coletável, com base em coeficientes técnico-económicos.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Isenções nas operações internas

Será alterada a subalínea b) da alínea 15) do art.º 9.º do Código do IVA, no sentido de deixarem de estar isentas as prestações de serviços efetuadas aos respetivos promotores por artistas tauromáquicos, atuando quer individualmente quer integrados em grupos, em espetáculos tauromáquicos.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida

Passarão a estar sujeitos à taxa reduzida de IVA:

- As próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica;
- Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos pelo Instituto Nacional de Emergência Médica;
- As prestações de serviços de artistas tauromáquicos, atuando quer individualmente quer integrados em grupos, em espetáculos tauromáquicos (estas prestações de serviços estão atualmente isentas de IVA);
- Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro e circo realizados em recintos fixos de espetáculo de natureza artística ou em circos ambulantes (excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria). Propõe-se que esta alteração produza efeitos apenas a partir de 1 de julho de 2019.



## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Autorizações legislativas no âmbito do IVA – Prestações de serviços de alimentação e bebidas

Fica o Governo autorizado a alterar a verba 3.1 (*“Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias”*) da lista II do Código do IVA, com o sentido de ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, estendendo-a a bebidas que se encontram excluídas.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Autorizações legislativas no âmbito do IVA – Transmissões de bens de produção silvícola

Fica o Governo autorizado a consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola. O sentido e a extensão das alterações a introduzir são os seguintes:

- Alterar o art.º 2.º do Código do IVA, considerando como sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do mencionado artigo que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto quando sejam adquirentes de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca;
- Estabelecer as normas e procedimentos a adotar pelos sujeitos passivos abrangidos, bem como os mecanismos para o respetivo controlo.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

### Autorizações legislativas no âmbito do IVA – Fornecimentos de eletricidade e gás natural

Fica o Governo autorizado a prever a aplicação da taxa reduzida à parte de montante certo da contrapartida devida pelos fornecimentos de eletricidade e gás natural paga pela adesão às respetivas redes, mantendo a aplicabilidade da taxa normal ao montante variável a pagar em função do consumo. O sentido e extensão desta autorização legislativa são os seguintes:

- Alterar a lista I anexa ao Código do IVA no sentido de permitir a tributação à taxa reduzida de IVA da componente fixa dos fornecimentos de eletricidade e de gás natural correspondente, respetivamente, a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA e a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m<sup>3</sup> anuais;
- Delimitar a aplicação da taxa reduzida de modo a reduzir os custos associados ao consumo da energia e a proteger consumos finais.

## Preenchimento dos anexos A e I da Informação Empresarial Simplificada

O [Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro](#), simplifica o preenchimento dos anexos A (entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável) e I (sujeitos passivos com contabilidade organizada) da Informação Empresarial Simplificada (IES).

Dando continuidade ao processo de simplificação encetado em 2006 e que conduziu à criação da IES, pretende-se agora simplificar o preenchimento dos anexos A e I desta declaração, relativos aos elementos contabilísticos das empresas. Tal desiderato será conseguido, em parte, pelo pré-preenchimento dos referidos anexos com dados extraídos do ficheiro normalizado de auditoria tributária, designado por SAF-T (PT) (*Standard Audit File for Tax Purposes*), relativo à contabilidade e, ainda, pela eliminação de quadros e campos dos anteriores formulários nos casos em que a informação possa ser obtida através do referido ficheiro, facilitando não só a submissão da declaração por parte dos sujeitos passivos obrigados à sua entrega mas também o acesso aos registos contabilísticos das empresas por parte das entidades a quem a informação deve ser legalmente prestada.

## Preenchimento dos anexos A e I da Informação Empresarial Simplificada

Estas medidas de simplificação da IES serão objeto de uma implementação faseada. Numa primeira fase, a entrega da IES com a prévia submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade passa a ser possível já a partir de novembro do presente ano, relativamente ao segundo semestre de 2018, por parte dos sujeitos passivos obrigados à sua entrega neste período, se a declaração respeitar àquele mesmo exercício. Numa segunda fase, as medidas de simplificação da IES deverão refletir-se na declaração de 2018, a entregar em 2019. Em ambas as situações, fica assegurado o pré-preenchimento dos anexos A e I através dos dados extraídos do referido ficheiro SAF-T (PT). Numa terceira fase, as medidas de simplificação da IES serão igualmente estendidas a outros anexos da declaração.

Deste modo, o decreto-lei mencionado reestrutura o modo de preenchimento e subsequente submissão da IES, cujos termos serão definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., e pelas áreas da justiça e da economia. A mesma portaria acautelará a existência de um regime transitório, de modo a garantir que os sujeitos passivos e respetivos contabilistas certificados disporão de um adequado período de tempo para adaptação dos seus sistemas à estrutura da nova declaração.

## Regulamento das Custas Processuais

O [Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro](#), altera o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#), com os seguintes objetivos:

- Consagrar um mecanismo de incentivo à economia e à clareza na produção de peças processuais pelas partes no processo administrativo, tantas vezes desnecessariamente prolixas e repetitivas, com efeitos nefastos para a jurisdição administrativa, tanto para as partes, com a deficiente transmissão das causas de pedir e pedidos das partes, como para o tribunal, com a consequente morosidade na tramitação, através de uma redução da taxa de justiça pela elaboração e apresentação dos respetivos articulados em conformidade com os formulários e instruções práticas constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, alterando o art.º 6.º do Regulamento;
- Prever a dispensa do pagamento do remanescente quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, através da previsão de um n.º 8 no art.º 6.º do Regulamento.

## Exercício efetivo do direito de preferência pelos arrendatários

A [Lei n.º 64/2018, de 29 de outubro](#), garante o exercício efetivo do direito de preferência pelos arrendatários na alienação do locado, alterando o art.º 1091.º do Código Civil.

O arrendatário tem direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento do local arrendado **há mais de dois anos** (na anterior redação o prazo era de três anos).

## Direitos aduaneiros adicionais de produtos originários dos EUA

A Direção de Serviços de Tributação Aduaneira emitiu o [Ofício Circulado n.º 15675/2018, de 30 de outubro](#), através do qual divulga os esclarecimentos que a Comissão Europeia prestou no que concerne ao [Regulamento de Execução \(UE\) 2018/724 da Comissão, de 16 de maio de 2018](#), relativo a certas medidas de política comercial respeitantes a determinados produtos originários dos Estados Unidos da América (EUA).



## Turquia – Novos certificados de origem emitidos eletronicamente

O [Ofício Circulado n.º 15670/2018, de 10 de outubro](#), esclarece algumas questões relativas à recente implementação pelas autoridades aduaneiras da Turquia de um novo sistema eletrónico de emissão e autorização de certificados de origem. Decorrente dessa implementação, os modelos de certificados originalmente previstos nos diferentes Acordos em vigor na Turquia, contendo um padrão verde guilhochado, passam a ser impressos com a informação necessária declarada no próprio sistema eletrónico pelo exportador ou pelo seu representante legal.

## Retificação à alteração da Lei das Finanças Locais

A Declaração de Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro, retifica a Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, que alterou a Lei das Finanças Locais e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis. Onde se lia, no n.º 6 do art.º 51.º da Lei das Finanças Locais, *“Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 1, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão Europeia, de 3 de março de 2014”*, deve ler-se *“Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos na alínea a) do n.º 3, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão Europeia, de 3 de março de 2014.”*.

## Retificação do Regulamento do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

A [Declaração de Retificação n.º 33/2018, de 9 de outubro](#), retifica a [Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto](#), que regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, uma vez que a Portaria havia sido publicada com algumas inexatidões.

## Regularização fiscal de veículo de terceiro país (importado)

Através do [Ofício Circulado n.º 35092/2018, de 23 de outubro](#), a Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos veio prestar esclarecimentos sobre os procedimentos a adotar na regularização fiscal/aduaneira de veículos provenientes/originários de terceiros países, nomeadamente em saber se num primeiro momento deverá ser efetuado o desalfandegamento do veículo para de seguida dar cumprimento à obrigação declarativa em sede de imposto sobre veículos, ou, se pelo contrário, pode/deve desde logo ser encetado o processo de legalização do veículo com a submissão da Declaração Aduaneira de Veículo (DAV eletrónica).

## Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15673/2018, de 30 de outubro, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 30 de novembro de 2018.

## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 353/1, de 2 de outubro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0,00%, a partir de 1 de outubro de 2018.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

## Transmissões intracomunitárias de bens – Isenções – Comprovação da saída física dos bens do território nacional

As transmissões intracomunitárias de bens beneficiam de isenção na condição de:

- O vendedor ser um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do [art.º 2.º](#) do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), ou seja, que realize transmissões de bens ou prestações de serviços que conferem o direito à dedução total ou parcial do imposto;
- O adquirente seja uma pessoa singular ou coletiva que se encontre registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado noutro Estado-membro, tenha utilizado o respetivo número de identificação fiscal para efetuar a aquisição e se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens;
- Os bens sejam expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes a partir do território nacional, com destino ao adquirente que utilizou o seu número de registo em IVA.

## Transmissões intracomunitárias de bens – Isenções – Comprovação da saída física dos bens do território nacional

Por razões inerentes à arrecadação da receita no país de destino, os sujeitos passivos estão obrigados a possuir um elemento de prova para a verificação dos pressupostos da isenção, isto é, prova de que os bens foram efetivamente expedidos ou transportados para outro Estado-membro.

Na ausência de norma legislativa que, no âmbito do RITI, indique expressamente os meios considerados idóneos para comprovar a verificação dos pressupostos da isenção do imposto prevista na alínea a) do [art.º 14.º](#), é de admitir que a prova da saída dos bens do território nacional – condição necessária para garantir a isenção – possa ser efetuada recorrendo aos meios gerais de prova definidos administrativamente pelo [Ofício-Circulado n.º 30009/1999, de 10 de dezembro](#), da Direção de Serviços do IVA.



## Faturas – Prática exclusiva de operações que não conferem direito à dedução – Dispensa da obrigação de emissão de fatura

Os sujeitos passivos que realizem “exclusivamente” operações isentas de imposto beneficiam da dispensa da obrigatoriedade de emissão de uma fatura por cada prestação de serviços efetuada, nos termos da alínea a) do n.º 3 do [art.º 29.º](#) do Código do IVA. Também estão dispensados da obrigação de emissão de fatura por cada prestação de serviços efetuada os sujeitos passivos relativamente às operações isentas pela alínea 28) do [art.º 9.º](#) do Código do IVA, desde que o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado noutro Estado-membro da União Europeia e seja sujeito passivo de IVA.

## Localização de operações – Prestações de serviços efetuadas a expositores intracomunitários pela participação em feiras e eventos

A localização das prestações de serviços encontra-se regulamentada no [art.º 6.º](#) do Código do IVA, que estabelece na alínea a) do n.º 6, como regra geral, no caso de serviços prestados entre dois sujeitos passivos, que a operação é localizada e tributada no local da sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio do adquirente dos serviços, sem prejuízo das exceções aplicáveis às operações descritas nos números 7 a 12.

Como resulta da alínea e) do n.º 8 do art.º 6.º, apenas a prestação do serviço de acesso a manifestações culturais, artísticas, desportivas, científicas, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, bem como a prestação de serviços acessórios relacionados com o acesso, se encontram abrangidas por essa disposição legal.

As prestações de serviços efetuadas aos expositores intracomunitários pela sua participação nas feiras e nos eventos, seja o espaço para o *stand* e o próprio *stand* e ainda outros serviços conexos, são operações que não se enquadram no conceito de serviços de acesso definido no art.º 32.º do [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março](#), nem constituem prestações de serviços acessórias (art.º 33.º desse regulamento).

Assim, os serviços prestados aos expositores intracomunitários pela sua participação nas feiras e nos eventos, nomeadamente o espaço para *stand* e o próprio *stand* e ainda outros serviços conexos, não são localizados nem tributados em território nacional, por aplicação, *a contrario*, da alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA.

## Transmissões intracomunitárias de bens – Colocação de bens à consignação em cliente domiciliado em França

Tendo em conta o estabelecido nas normas do RITI, a entrega de bens à consignação com origem em Portugal e destino nouro Estado-membro configura, ao contrário do que sucede em território nacional, uma transmissão intracomunitária [operação assimilada] em Portugal, seguida de uma aquisição intracomunitária [operação assimilada] no Estado-membro de destino dos bens, ambas efetuadas pelo consignante.

No momento em que os bens são vendidos pelo consignatário, ou postos à disposição deste, ocorre uma transmissão de bens do consignante para o consignatário, no mesmo Estado-membro, verificando-se nessa data a transferência do direito de propriedade.

O envio dos bens com destino a outro Estado-membro consubstancia, assim, uma operação isenta de IVA nos termos da alínea c) do [art.º 14.º](#) do RITI, encontrando-se, no entanto, sujeita a tributação no Estado-membro de destino dos bens, por aí ser assimilada a uma aquisição intracomunitária de bens nos termos de disposição legal vigente nesse país [correspondente ao disposto na alínea a) do n.º 1 do [art.º 4.º](#) do RITI].

## Localização de operações – Operações transnacionais realizadas por sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção

Quando o adquirente dos serviços (que não se enquadram em quaisquer das exceções previstas nos números 7 a 15 do [art.º 6.º](#) do Código do IVA) é um sujeito passivo com sede noutra Estado-membro ou um sujeito passivo com sede num país terceiro, os serviços configuram operações sujeitas a imposto e dele não isentas, não sendo, contudo, tributados no território nacional por leitura *a contrario* do disposto na alínea a) do n.º 6 do referido [art.º 6.º](#).

Quanto ao motivo justificativo da não aplicação do IVA, independentemente do enquadramento detido em sede deste imposto (regime especial de isenção ou regime de tributação), deve selecionar-se a menção “IVA – autoliquidação [regra geral [art.º 6.º](#), n.º 6, a)]”, quer se trate de adquirentes de países da União Europeia ou de países terceiros. Quando os adquirentes dos serviços que presta são entidades nacionais, a menção que deve selecionar é “IVA - regime de isenção ([art.º 53.º](#))”.

Refira-se que, nas operações com adquirentes sujeitos passivos com sede noutros países da União Europeia, um sujeito passivo, independentemente do seu enquadramento, deve relevar as mesmas na declaração recapitulativa a que se refere a alínea i) do n.º 1 do [art.º 29.º](#) do Código do IVA, sendo a sua entrega obrigatória apenas nos períodos em que este tipo de operações sejam realizadas. Estas operações são identificadas com o código 5, na coluna 5.

## Direito à dedução – Viatura ligeira de mercadorias, de 3 lugares, cuja utilização seja conexa com a atividade exercida

Dos princípios gerais subjacentes ao exercício do direito à dedução pelos sujeitos passivos do imposto, resulta que, para ser dedutível o IVA suportado nas aquisições de bens e serviços, estas devem ter uma relação direta e exclusiva com as operações a jusante que conferem o direito a dedução, e, no caso das viaturas, que estas não sejam “viaturas de turismo” a que se refere a alínea a) do n.º 1 do [art.º 21.º](#) do Código do IVA.

Não é dedutível o IVA relativo a viaturas que, embora se possam encontrar classificadas como sendo de mercadorias no respetivo livrete:

- Possuam mais do que 3 lugares, dado que não se destinam unicamente ao transporte de mercadorias;
- Sejam utilizadas em atividades em que não exista conexão entre a utilização das referidas viaturas com o tipo de operações praticadas pelo sujeito passivo.

Assim, tratando-se de uma viatura ligeira de mercadorias de 3 lugares, desde que a sua utilização seja conexa com a atividade exercida, o respetivo imposto suportado na sua aquisição é dedutível, bem como o imposto relativo às despesas.

## Taxas – Serviço de entrega de refeições ao domicílio

O sujeito passivo requerente, adquirindo e sucessivamente vendendo as refeições, atua em nome próprio perante o cliente na entrega de refeições prontas a consumir, operação que configura uma transmissão de bens. Neste pressuposto, o serviço de entrega constitui-se numa relação de subordinação em relação à venda das refeições prontas a consumir efetuada, dado que não constitui para o consumidor um fim em si mesmo mas apenas um meio de beneficiar, nas melhores condições, daquela prestação principal.

Nestes termos, devem tratar-se ambas as operações como uma só, sujeitando-se a prestação acessória ao mesmo regime de IVA da prestação principal. Em decorrência, a entrega de refeições prontas a consumir, com entrega ao domicílio, deve ser tributada à taxa intermédia do imposto, por aplicação da verba 1.8 da lista II anexa ao Código do IVA, relativa à venda de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

## Cessão de posição contratual em contrato-promessa de compra e venda de imóvel, sem cláusula de livre cedência

A tributação da cedência de posição contratual no âmbito de contrato-promessa de compra e venda sem cláusula de cedência processar-se-á nos moldes gerais, isto é, considerando como valor tributável sobre o qual incidirá o IMT, o valor constante do ato ou do contrato, acordado entre os promitentes vendedor e comprador no âmbito do contrato-promessa de compra e venda, ou o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior, conforme se encontra estabelecido no n.º 1 do [art.º 12.º](#) do Código do IMT.

## Taxa de IMT aplicável à aquisição onerosa de parte de um imóvel

De acordo com a alínea b) do n.º 6 do [art.º 17.º](#) do Código do IMT, *“Se no ato não se transmitir a totalidade do prédio, ao valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte transmitida”*.

Assim sendo, se um sujeito passivo adquire metade de uma fração de um imóvel por € 82.430, a taxa de IMT aplicável corresponde ao valor global do prédio (€ 164.860), não lhe sendo aplicável a isenção contida no [art.º 9.º](#) do Código do IMT, nos termos do qual *“São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda (euro) 92.407”*, porquanto o valor que serve de base à liquidação de IMT é de € 164.860.



## Aquisição gratuita de quota numa sociedade por quotas, detentora de imóveis

A doação de uma quota representativa do capital social de uma sociedade, em que o donatário ficará a dispor de, pelo menos, 75% desse capital, não está sujeita a IMT (o princípio que está subjacente à alínea d) do n.º 2 do [art.º 2.º](#) do Código do IMT é procurar evitar que através da aquisição de quotas ou partes sociais em sociedades que possuam prédios no seu ativo, possa adquirir-se, de forma indireta, o domínio dos respetivos prédios, sem a respetiva tributação), porquanto consubstancia uma transmissão gratuita, estando, assim, sujeita a imposto do selo (verba 1.2), nos termos da alínea c) do n.º 3 do [art.º 1.º](#) do Código do Imposto do Selo, ainda que, no caso em concreto, ser dele isenta pelo facto de o beneficiário da doação ser descendente do doador (alínea e) do [art.º 6.º](#) do Código do Imposto do Selo).

## Aquisição de quota numa sociedade por quotas, detentora de imóveis

Na sequência de operações de transmissão de quotas, uma sociedade “X” passou a ter a seguinte composição: uma quota no valor nominal de € 2.000 (40%) pertencente à sociedade “Y” e uma quota no valor nominal de € 3.000 (60%) pertencente ao sujeito passivo requerente (o qual detinha anteriormente apenas 20% da sociedade “X”), o qual detém uma participação de 37% na sociedade “Y”.

Considerando que a percentagem do capital social que o sujeito passivo requerente passa a deter na sociedade “X” não se confunde com a percentagem do capital social que, de forma indireta, detém nessa mesma sociedade, pelo facto de participar no capital da sociedade “Y”, conclui-se que a aquisição de quotas em causa não está sujeita a tributação em sede de IMT por não se enquadrar na regra de incidência prevista na alínea d) do n.º 2 do [art.º 2.º](#) do respetivo Código.

## Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

A questão colocada versava sobre a possibilidade de dispensa de retenção na fonte de IRC na falta do formulário modelo 21-RFI assinado e carimbado pelas Autoridades Fiscais do país de residência do beneficiário dos rendimentos para acionar a [Convenção entre Portugal e os Estados Unidos da América \(EUA\)](#) relativamente a rendimentos pagos a uma empresa, com sede nos EUA, no âmbito de um contrato de prestação de serviços.

Neste sentido, só poderá haver dispensa de retenção na fonte do imposto português se for apresentado o formulário modelo 21-RFI devidamente certificado pelas autoridades fiscais dos EUA ou, em alternativa, o referido formulário preenchido pelo beneficiário efetivo dos rendimentos ou pelo seu representante legal em Portugal acompanhado de documento emitido pelas autoridades fiscais dos EUA que ateste a sua residência para efeitos fiscais no ano em causa e a sua sujeição a imposto sobre o rendimento naquele país.

# e-T@x News \_ [tax@jmmsroc.pt](mailto:tax@jmmsroc.pt)

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

[geral@jmmsroc.pt](mailto:geral@jmmsroc.pt)

[www.jmmsroc.pt](http://www.jmmsroc.pt)

#### Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759